

**Processo Licitatório nº 213/2023**

**Processo SEI nº: 19.16.3900.0159295/2022-91**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico, manutenção corretiva e manutenção evolutiva nas soluções dos portais de Internet e Intranet do Ministério Público de Minas Gerais, doravante denominados portais do MPMG, por meio da plataforma LumisXP, conforme descrito no Termo de Referência e seus apensos.

**Recorrente:** INFODINÂMICA TECNOLOGIA LTDA.

**Recorrida:** ADN. PROJETOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**

## **I – RELATÓRIO**

A recorrente INFODINÂMICA TECNOLOGIA LTDA., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por este Pregoeiro, que habilitou e declarou vencedora do Lote 1 (único) a recorrida ADN PROJETOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., interpôs o presente Pedido de Reconsideração.

Alega a recorrente, em síntese, que a recorrida ADN. Projetos em Tecnologia da Informação Ltda. foi habilitada com base em suposto balanço patrimonial sem valor legal por não estar escriturado no SPED. Sustenta que a citada empresa violou a legalidade ao apresentar documentos em descompasso com o ordenamento jurídico pátrio. Assevera, ainda, que ocorreu a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Pugna, ao final, pelo deferimento do Pedido de Reconsideração e, como consequência, a inabilitação da empresa AND Projetos em Tecnologia da Informação Ltda.

É o breve relato.

## **II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presente o interesse recursal, a peça recursal foi juntada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

## **III – DO MÉRITO**

Inicialmente, cabe salientar que o pregoeiro no desempenho da função de negociador primordial da esfera comercial da Administração Pública, tem como princípios fundamentais norteadores do seu trabalho a legalidade, a moralidade, a isonomia, a economicidade, a celeridade e, principalmente, a imparcialidade, dentre outros.

Ademais, deve o pregoeiro atentar nas finalidades precípua do procedimento licitatório, quais sejam, a busca pela proposta mais vantajosa e o atendimento ao interesse público, não podendo ainda olvidar a necessidade de proporcionar aos licitantes a participação em igualdade de condições, gerenciando o certame com uma postura ética, moral e legal.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2016 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ANTIVIRUS E DE ANTISPAM. CAUTELAR CONCEDIDA (...) Não obstante, é necessário enfatizar que cabe à Administração Pública e a qualquer cidadão zelar pelo princípio da moralidade, que se traduz na exigência de postura ética não só na atuação dos agentes públicos, como também, no comportamento dos administrados participantes do procedimento licitatório. Havendo irregularidade, torna-se imprescindível que os fatos sejam apurados para que a licitação não conduza à ilegalidade; não prejudique os participantes e interessados e não desvie a finalidade primordial da lei... (grifo nosso) (TCU; Acórdão n. 2992/2016 – Plenário; Ministro Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data da Sessão: 23/11/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANVISA. CONTRATO DE GESTÃO. METAS NÃO ALCANÇADAS. SUPERVISÃO MINISTERIAL DEFICIENTE. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DE OUTROS. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE TCE. JULGAMENTO REGULAR DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E IRREGULAR DE OUTROS. ACOLHIMENTO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DE OUTROS. MULTA. DÉBITO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (...) Além disso, o princípio da moralidade, também pode ser entendido como um dispositivo complementar em relação ao conjunto de normas positivadas, exigindo do administrador público uma postura ética na concretização dos fins da administração, quais sejam, a realização do interesse público primário. (grifo nosso)(TCU; Acórdão n. 2572/2010 – Plenário; Ministro Relator: Weder de Oliveira; Data da Sessão: 18/05/2010)

Com efeito, no curso do presente processo não restou observado qualquer ilegalidade no ato de habilitação da empresa recorrida, senão vejamos.

Deseja a requerente por meio da presente peça a anulação da decisão que, no curso do pregão eletrônico Edital PL nº 213/23 (Prestação de serviços de suporte técnico e manutenção de portais de internet), habilitou a licitante ADN. Projetos em Tecnologia da Informação Ltda.

Alega, em suma, que o balanço patrimonial apresentado pela licitante habilitada não atende aos requisitos legais e nem às exigências do Edital para a aceitabilidade do documento.

Conforme se pode verificar das págs. 12/13 da Ata Final do Pregão (doc. SEI. 6240001, logo após a fase de aceitação da proposta o i. pregoeiro deu início à habilitação, oportunidade em que solicitou à empresa requerida o envio do balanço patrimonial e outros documentos que não haviam sido previamente anexados ao Portal de Compras MG.

O balanço patrimonial da empresa ADN. Projetos foi recebido e juntado ao processo (doc. SEI n. 6162035).

Ato contínuo, ao fazer uma análise superficial o i. pregoeiro questionou à recorrida se o documento apresentado estava completo – haja vista que apesar de estar assinado por um dos sócios da empresa e pelo contador apresentava um formato que não era o usual -, no que a licitante respondeu se tratar do documento completo, assim como mencionou mais à frente no chat do pregão que poderia enviar o comprovante do SPED contábil (Sistema Público de Escrituração Digital) caso necessário (fls. 09/12 da Ata Final do Pregão doc. SEI n. 6240001).

Por meio do despacho doc. SEI n. 6162894, o balanço patrimonial foi remetido para a análise da Comissão de Assessoria Contábil à Licitação (CACFL), a qual analisou o documento e constatou que a recorrida apresentava índices de liquidez e patrimônio líquido condizentes com o exigido nos itens 3.2.4 e 3.2.5 do Edital, não tendo em seu parecer mencionado acerca de indício de qualquer irregularidade do documento capaz de gerar dúvida da sua validade.

Contudo, diante da discussão que se implementou, o i. pregoeiro analisou o Certificado de Registro Cadastral – CRC da empresa ADN. Projetos em Tecnologia da Informação LTDA., oportunidade em que verificou que constavam ali os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, os quais estavam de acordo com o exigido no Edital.

Além disso, ao acessar a Pasta Digital do CAGEF (Cadastro Geral de Fornecedores de Minas Gerais) atrelada ao CRC da requerente, verificou o i. pregoeiro que continha o balanço patrimonial do ano de 2022 e o recibo de entrega de escrituração contábil digital via SPED (doc. SEI n. 6492270).

Acerca da habilitação assim dispõe o item 7.3 do Edital:

7.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Certificado de Registro Cadastral emitido pelo CAGEF, nos termos do item 10 deste Edital, assinalando tal opção em campo próprio do Portal de Compras – MG, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes daquele sistema. (grifamos)

Em continuidade temos os itens 10.1 e 10.6 do Edital:

10.1. O Pregoeiro consultará a situação de regularidade do licitante detentor da melhor proposta válida junto ao CAGEF, por meio do Certificado de Registro Cadastral – CRC, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (SEPLAG/MG).

(...)

10.6. Não será inabilitado o licitante que deixar de apresentar documento cuja validade possa ser confirmada via internet, desde que, na fase de habilitação, a sua verificação seja possível. Todavia, ficará sob sua inteira responsabilidade a acessibilidade aos ditos documentos, podendo a impossibilidade de realização da consulta acarretar sua inabilitação. (grifamos)

Conclui-se dos citados dispositivos que, além de ser um dever do pregoeiro consultar a situação de regularidade da empresa junto ao CAGEF através do Certificado de Registro Cadastral - CRC, pode o licitante deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem daquele registro. Somado a isso, o Edital ainda determina a impossibilidade de se inabilitar o licitante que deixar de apresentar documento cuja validade possa ser confirmada via internet.

No caso em análise, apesar da empresa ADN Projetos ter apresentado o seu balanço patrimonial (doc. SEI n. 6162035) desprovido da comprovação do registro, a validade do documento foi confirmada pelo i. pregoeiro em consulta ao CRC e à Pasta Digital do CAGEF, a qual continha tanto o balanço patrimonial quanto o recibo de entrega de escrituração contábil digital via SPED.

Acerca dos documentos depositados pelas empresas no CAGEF, vislumbra-se deveras relevante a transcrição do art. 4º do Decreto Estadual n. 45.902/12:

Art. 4º O CAGEF tem os seguintes objetivos:

(...)

III - substituir documentos necessários à celebração de contratos administrativos pertinentes à contratação de bens e serviços, inclusive obras e locação, relativos à habilitação de fornecedores em licitação, e nos casos de dispensa ou inexigibilidade. (grifamos)

Em continuidade, não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração. No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77)

Dito isto, ainda que por algum motivo o balanço patrimonial apresentado pela recorrida fosse considerado inadequado, lhe seria concedida a oportunidade, por meio de diligência, com base no

mencionado princípio do formalismo moderado, de confirmar o atendimento aos requisitos do edital no tocante à habilitação.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão 3.340/2015 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

“... É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.

De qualquer forma, a apenação em virtude de uma irregularidade dessa natureza deve ser feita com cautela, visto que nem sempre é fácil definir com clareza se se está ou não diante de uma falha meramente formal e sanável.” (grifo nosso) (Tribunal de Contas da União-TCU; Acórdão 3.340/2015 – Plenário; Min. Relator Bruno Dantas; data da sessão: 09/12/2015)

Assim, comprovado constar do CRC (Certificado de Registro Cadastral) da recorrida ADN. Projetos em Tecnologia da Informação Ltda tanto o seu balanço patrimonial – com os índices de liquidez e solvência condizentes com o exigido no Edital -, como o comprovante de envio à Receita Federal via SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), reputam-se como improcedentes as alegações expostas pela recorrente de anulação do ato administrativo de habilitação, via de consequência, deve também ser mantida a decisão de homologação do pregão.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Frente ao exposto, este Pregoeiro posiciona-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, manifesta-se pelo **DESPROVIMENTO *in totum***, devendo ser confirmada a habilitação da recorrida e a homologação do pregão.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 13, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte/MG, 05 de dezembro de 2023.

**Pedro Brito Candido Ferreira**  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO BRITO CANDIDO FERREIRA, FG-2**, em 05/12/2023, às 15:25, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6492194** e o código CRC **13A63C94**.

---

Processo SEI: 19.16.3900.0159295/2022-91 / Documento SEI: 6492194

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG  
CEP 30170008 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Na condição de autoridade que proferiu o ato de homologação do pregão recorrido, conforme doc. 6239986, conheço da peça recursal, e mantenho a decisão recorrida, considerando os argumentos apresentados pelo pregoeiro no parecer doc SEi n. 6492194.

Em atendimento ao disposto no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, e não reconsiderando a decisão proferida, faço subir o recurso para análise do Exmo. Procurador-Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2023

Marcio Gomes de Souza  
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 06/12/2023, às 18:09, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6492831** e o código CRC **90913600**.

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Exmo. Procurador Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

Conforme parecer proferido pelo Pregoeiro (doc. 6492194), e em análise dos autos, verifica-se que a decisão de homologação do pregão deve ser mantida, haja vista a inexistência de ilegalidade no ato que habilitou a licitante recorrida.

Nesse sentido, acato a manifestação do pregoeiro e, também adotando os fundamentos por ele invocados como razões de decidir, resolvo pela manutenção da homologação do Processo Licitatório n. 213/2023.

Publique-se.

Belo Horizonte - MG, 07 de dezembro de 2023

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **JARBAS SOARES JUNIOR, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA**, em 07/12/2023, às 15:34, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6492877** e o código CRC **5E7A1E46**.

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG  
CEP 30170008 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)